AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INDAIAL, ESTADO DE SANTA CATARINA
A/C da Senhora Agente de Contratação, Djessica Bachmann
Protocolo: plataforma comprasBR e endereço eletrônico lic2@indaial.sc.gov.br

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 022/2026 | Processo Administrativo nº 056/2026
Sessão pública designada para 25 de novembro de 2026, às 08h01 (horário de Brasília)

BIANCODE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.084.938/0001-80, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 190, Sala 718, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-545, neste ato representada por seu sócio administrador **Lincoln Biancardi Matos**, CPF nº 389.213.318-24, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** e, quanto ao tópico VI, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE

A sessão pública está designada para 25 de novembro de 2026. O item 10.1 do Edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, admite o protocolo até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. Protocolada a presente manifestação em 17 de novembro de 2026, resta demonstrada a tempestividade.

A impugnante é empresa de desenvolvimento de software, enquadrada como microempresa, titular da plataforma B-Chat, solução de atendimento conversacional que opera sobre a API Oficial do WhatsApp Business (Cloud API) por meio de provedor de soluções de negócios (BSP) homologado pela Meta Platforms Inc., na condição de provedora de tecnologia. Tem, portanto, interesse direto e legítimo em participar do certame.

Registra-se, desde logo, que esta manifestação considera a resposta a pedido de esclarecimento divulgada por essa Administração em 09 de novembro de 2026, cujo teor vincula a Administração e os licitantes e integra o instrumento convocatório. Naquela oportunidade restou esclarecido que a licitante não precisa ser BSP, bastando a condição de provedora de tecnologia com declaração de parceria firmada com BSP homologado; que a solução será estritamente SaaS; que o número de telefone será fornecido pela Contratante; e que os volumes do item 4.2.1.1 constituem franquias mensais. Os questionamentos a seguir não reiteram pontos já respondidos: deles decorrem, ao contrário, novas dúvidas objetivas que precisam ser dirimidas antes da formulação das propostas.

II. DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

II.1. Da incompatibilidade entre a exigência de grupos, comunidades e canais de WhatsApp (item 4.3.6) e a obrigatoriedade de uso exclusivo da API Oficial (item 4.3.15.1)

O item 4.3.15.1 do Termo de Referência veda terminantemente a utilização de qualquer método não oficial, não autorizado ou derivado de engenharia reversa, obrigando o uso exclusivo da WhatsApp Business Cloud API ou de provedor formalmente homologado pela Meta. A resposta de 09 de novembro de 2026 reafirmou expressamente essa vedação, indicando como fundamento a estabilidade do serviço e a segurança dos dados.

O item 4.3.6, contudo, exige a criação e a configuração de grupos ilimitados, com disparo de mensagens aos participantes, e, no subitem 4.3.6.7, a criação e o gerenciamento de comunidades e canais. Os itens 4.2.3.3, 4.2.4.6, 4.3.4.7, 4.3.4.8 e 4.3.4.17 reiteram essa funcionalidade em outros módulos.

Ocorre que a interface oficial disponibilizada pela Meta para grupos (Groups API) impõe limitações estruturais incontornáveis: os grupos são restritos a 8 (oito) participantes; o ingresso ocorre exclusivamente por convite individual, inexistindo endpoint para inclusão direta; e o recurso está condicionado à titularidade de conta comercial oficial (Official Business Account). Não há, ademais, interface oficial que permita criar ou gerenciar comunidades e canais de WhatsApp por meio da plataforma empresarial, recursos esses disponíveis apenas no aplicativo de uso pessoal ou comercial, e não via API.

A questão se agrava diante da própria resposta de 09 de novembro de 2026, que informou que o número será fornecido pela Contratante e que caberá à contratada apenas orientar a aprovação do Business Manager e da conta WABA. Um número submetido agora a esse processo não ostenta a condição de conta comercial oficial, pressuposto do recurso de grupos na API. Soma-se que a migração de um número para a Cloud API o torna indisponível para uso no aplicativo convencional, de modo que eventuais grupos preexistentes naquele número deixam de ser acessíveis.

Dessa conjugação resulta que a exigência do item 4.3.6, tal como redigida, somente poderia ser atendida mediante automação de conta pessoal ou emprego de interface não oficial, prática vedada pelo item 4.3.15.1, contrária às políticas da Meta e sujeita a bloqueio ou banimento do número, com risco direto à continuidade do serviço público contratado. Requer-se, assim, o esclarecimento dos seguintes pontos:

a) De que forma a Administração entende possível atender ao item 4.3.6 sem violar o item 4.3.15.1, considerando o limite de 8 (oito) participantes por grupo e a inexistência de interface oficial para comunidades e canais?

b) A Administração admite que a finalidade pretendida, qual seja, a divulgação de campanhas, notícias e avisos de interesse público, seja atendida por meio de envio em massa com modelos (templates) aprovados pela Meta e listas de destinatários segmentadas por tema, funcionalidade integralmente suportada pela API Oficial e contemplada nas

franquias do item 4.2.1.1, com idêntico resultado prático e sem risco regulatório?

c) Caso mantida a redação atual, a licitante que declarar o atendimento integral do item 4.3.6 deverá demonstrar, na Prova de Conceito, o fluxo completo de criação de grupo, envio de convite e disparo de mensagem executado por meio da API Oficial, com evidência da origem oficial da integração, de modo que todos os licitantes sejam avaliados sob idêntico parâmetro?

d) A Administração está ciente de que o número cedido, uma vez vinculado à API Oficial, não poderá ser utilizado no aplicativo convencional de WhatsApp, inclusive para fins de participação em grupos?

II.2. Da chamada de emergência com áudio, vídeo e geolocalização (itens 4.3.4.19 a 4.3.4.22)

A API Oficial do WhatsApp Business não disponibiliza, até a presente data, recurso de videochamada para empresas. A redação dos itens 4.3.4.19 a 4.3.4.22 indica que a chamada deve ocorrer em aplicação segura fornecida pela contratada, acessada por link, sem instalação de aplicativos e sem utilização do número do cidadão. Requer-se esclarecer:

a) Confirma-se que a funcionalidade deve ser prestada por aplicação web externa, de titularidade ou responsabilidade da contratada, acessada por link enviado no fluxo do chatbot, e não por recurso nativo do WhatsApp?

b) O emprego de infraestrutura de terceiros para transporte de áudio e vídeo em tempo real configura subcontratação vedada pelo item 5.5?

c) Considerando que o objeto licitado é a automação de mensagens via WhatsApp integrada à inteligência artificial, qual a pertinência do recurso de videochamada de emergência com o objeto específico do contrato, à luz do art. 9º, I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021?

II.3. Da assinatura eletrônica de documentos (item 4.3.5)

a) Qual o padrão exigido, nos termos da Lei nº 14.063/2020: assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada com certificado ICP-Brasil?

b) Admite-se o atendimento mediante integração com provedor de assinatura eletrônica, inclusive a plataforma gov.br, sem que isso configure subcontratação?

II.4. Do envio de SMS por número short code de 5 dígitos (item 4.3.10.1)

O item 4.3.10.1 exige o envio de mensagens SMS a partir de número short code de 5 (cinco) dígitos, limitado a 250 mensagens mensais. Tal recurso de numeração depende de outorga e de contratação junto a operadoras de telecomunicações ou agregadores autorizados, não sendo passível de prestação direta por empresa desenvolvedora de software. Requer-se esclarecer:

a) A contratação de operadora ou agregador para a entrega das mensagens SMS configura subcontratação vedada pelo item 5.5?

b) Admite-se o cumprimento do item mediante número longo, ou ainda por meio do próprio WhatsApp, considerando que o objeto principal é a automação de mensagens nesse canal e que o volume previsto é de apenas 250 mensagens mensais?

II.5. Da certificação ISO 27001 e da classificação Tier 3 do data center (item 4.1.1)

A resposta de 09 de novembro de 2026 confirmou que a solução será estritamente SaaS, hospedada pelo fornecedor em data center padrão Tier 3 em território nacional, correndo as despesas de infraestrutura por conta exclusiva da contratada. Permanece indefinido, contudo, o ponto central: a titularidade das certificações exigidas.

A classificação Tier 3 e a certificação ISO 27001 são atributos da infraestrutura de hospedagem, e não da empresa desenvolvedora do software. É prática consolidada que soluções SaaS sejam hospedadas em provedores de nuvem detentores dessas certificações, as quais alcançam o ambiente efetivamente utilizado pela contratada. Requer-se esclarecer:

a) A certificação ISO 27001 e a classificação Tier 3 devem ser comprovadas em nome da licitante, ou são aceitas as certificações vigentes do provedor de nuvem em que a solução está hospedada, acompanhadas de declaração de hospedagem e da indicação da região nacional de processamento e armazenamento?

b) Qual documento comprobatório será aceito e em que fase será exigido: habilitação, Prova de Conceito ou assinatura do contrato?

c) Caso se entenda exigível a certificação em nome da própria licitante, requer-se a indicação da justificativa técnica correspondente, considerando que tal exigência não consta do rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e que, nos termos do art. 9º, I, alíneas a e c, do mesmo diploma, é vedado estabelecer condição impertinente ao objeto ou restritiva da competitividade, sobretudo quando a segurança do ambiente já é assegurada pela certificação do data center contratado.

II.6. Da divergência entre os níveis de serviço (itens 4.1.1, 4.1.2 e 6.1)

O item 4.1.1 refere SLA de 99,9% na infraestrutura, enquanto os itens 4.1.2 e 6.1 fixam disponibilidade mínima de 99,5%. Requer-se informar qual percentual prevalece para fins de aferição contratual, qual a metodologia de apuração e quais as consequências do seu descumprimento.

II.7. Das rotinas de backup (item 4.1.3)

a) Qual a forma de comprovação exigida das retenções diária de 30 dias e mensal de 12 meses?

b) A retenção mensal pode ser atendida mediante rotina de exportação periódica da base, preservadas a integridade e a possibilidade de restauração do histórico de conversas e atendimentos?

II.8. Do armazenamento de documentos (item 4.1.4)

O item 4.1.4 exige servidor padrão S3 para armazenamento em bucket exclusivo de 1 TB. A expressão corresponde à nomenclatura comercial de produto de fornecedor específico. Requer-se confirmar que será aceito qualquer serviço de armazenamento de objetos compatível com esse protocolo, independentemente do fornecedor.

II.9. Da indicação de produto específico de inteligência artificial (item 4.3.4.18)

O item 4.3.4.18 menciona expressamente a integração com o ChatGPT, ao passo que o item 4.3.12.1 faculta a integração com inteligência artificial na versão de escolha da Contratante. Requer-se confirmar que será admitido o atendimento por qualquer modelo de linguagem de capacidade equivalente ou superior, a exemplo de Google Gemini, Anthropic Claude ou Azure OpenAI, afastando-se a indicação de marca, nos termos do art. 9º, I, alíneas a e c, da Lei nº 14.133/2021.

II.10. Da vedação à subcontratação (item 5.5) e das dependências obrigatórias de terceiros

O item 5.5 veda a subcontratação. O Termo de Referência, todavia, impõe o uso de BSP homologado pela Meta (item 4.3.15.1, confirmado na resposta de 09 de novembro de 2026), de provedor de inteligência artificial (item 4.3.12.1) e de data center de terceiro (item 4.1.1). Requer-se confirmar que a contratação desses provedores, por constituírem insumos de infraestrutura e não execução de parcela do objeto, não configura subcontratação vedada, de modo a assegurar segurança jurídica na execução contratual.

II.11. Das franquias mensais de mensagens e do tratamento do excedente (item 4.2.1.1)

A resposta de 09 de novembro de 2026 qualificou os volumes do item 4.2.1.1 como franquias mensais exigidas, nas categorias Serviço (20.000), Utilidade (1.000) e Marketing (1.000). Tais categorias são tarifadas pela Meta Platforms Inc. por mensagem entregue, segundo tabela vigente desde 1º de outubro de 2026, de modo que o tratamento do excedente repercute diretamente na formação do preço. Requer-se esclarecer:

a) As franquias constituem o limite mensal contratado, ou a contratada deverá suportar, sem custo adicional e sem limite, eventual consumo excedente?

b) Havendo excedente, qual o procedimento adotado: formalização de termo aditivo, cobrança por medição ou absorção integral pela contratada?

c) As franquias são cumulativas entre os meses de vigência ou se extinguem ao final de cada mês?

O esclarecimento é indispensável à formulação de propostas exequíveis e à isonomia entre os licitantes, evitando que propostas sejam formuladas sobre premissas de custo distintas.

II.12. Do prazo de implantação e das etapas dependentes de terceiros (itens 6.1, 6.2 e 4.8.2)

O item 6.1 fixa prazo de até 30 (trinta) dias corridos para início da execução, contados da ordem de serviço ou da assinatura do contrato. A resposta de 09 de novembro de 2026 esclareceu que o número será fornecido pela Contratante e que a aprovação do Business Manager, da conta WABA e dos modelos de mensagem depende exclusivamente da Meta, conforme o item 4.8.2. Requer-se esclarecer:

a) O prazo de 30 dias somente se inicia após a disponibilização, pela Contratante, do número de telefone e da documentação necessária à abertura do Business Manager?

b) Os períodos de espera por análise e aprovação da Meta suspendem a contagem do prazo, não podendo ser imputados à contratada para fins de penalidade, à vista do próprio item 4.8.2?

c) O número a ser cedido pela Contratante encontra-se atualmente em uso no aplicativo WhatsApp, exigindo migração, ou trata-se de número novo e sem vínculo ativo?

III. DA PROVA DE CONCEITO

III.1. Do critério de aprovação de 95% (item 4.7.6)

O item 4.7.6 condiciona a aprovação na Prova de Conceito ao atendimento satisfatório de no mínimo 95% dos itens e subitens técnicos descritos no Termo de Referência. O critério, tal como posto, não é objetivamente aferível, pois o instrumento não informa o universo considerado, o método de contagem, a eventual ponderação entre itens, nem a existência de requisitos de caráter eliminatório. Requer-se esclarecer:

a) Qual o número total de itens e subitens técnicos que compõem a base de cálculo do percentual de 95%?

b) Haverá divulgação prévia, antes da sessão, da matriz objetiva de avaliação, com a relação numerada dos requisitos a serem demonstrados e do respectivo peso?

c) Existem requisitos cujo não atendimento isolado acarreta reprovação, independentemente do percentual global alcançado? Em caso positivo, quais são eles?

d) O laudo de conformidade previsto no item 4.7.2 será fundamentado item a item, de modo a permitir o exercício do contraditório?

A definição objetiva e prévia dos critérios de julgamento é imposição do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e condição de validade da fase de avaliação técnica.

III.2. Do rito, do prazo e do ambiente da demonstração (itens 4.7 e 5.3)

a) O prazo de 2 (dois) dias úteis previsto no item 5.3 é contado da convocação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar?

b) A demonstração poderá ser realizada em ambiente de homologação, com número e conta WABA de demonstração da própria licitante, considerando que o número definitivo será

fornecido apenas pela Contratante após a contratação?

III.3. Da exigência de simulações baseadas em experiências de outros órgãos públicos (item 4.7.5)

O item 4.7.5 determina que a demonstração inclua, obrigatoriamente, simulações de atendimento com base em experiências de outros órgãos públicos que utilizam a mesma solução. A exigência pressupõe que a licitante já possua órgão público usuário da plataforma, reproduzindo, em sede de prova de conceito, requisito próprio da qualificação técnica e restringindo indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 9º, I, alínea a, da Lei nº 14.133/2021. Requer-se esclarecer se a simulação pode ser realizada em ambiente de demonstração, com fluxos representativos dos serviços de saúde do Município e dados fictícios, ou, alternativamente, a supressão da expressão.

IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

IV.1. Da exigência de atestado emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público (item 7.1.5.1 do Edital e item 4.9.1.1 do Termo de Referência)

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece rol taxativo da documentação de qualificação técnica e não distingue a natureza jurídica do emissor do atestado, não autorizando acréscimos discricionários pela Administração.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reputa restrição à competitividade a exigência de atestados aceitos apenas quando emitidos por pessoas jurídicas de direito público (Acórdão nº 52/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Em julgado recente, o Tribunal reafirmou que a qualificação operacional da licitante deve ser aferida por parâmetros objetivos relacionados à experiência pregressa e à complexidade do objeto, e não pela natureza jurídica ou pelo ramo de atuação do emissor do atestado (Acórdão nº 2.215/2026, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia).

Requer-se, portanto, o esclarecimento e, se necessário, a retificação do instrumento, para que sejam aceitos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que demonstrem a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado.

IV.2. Da restrição a atestados do segmento de saúde pública e da redação incompleta do item 7.3 do Edital

O item 7.3 do Edital exige atestados que comprovem experiência em implantação e suporte de sistemas integrados de gestão em saúde pública ou em organizações de complexidade tecnológica equivalente e, na sequência, anuncia que serão aceitos atestados que comprovem determinadas condições, sem apresentar o rol anunciado, reproduzindo, em seu lugar, texto relativo à participação de empresas estrangeiras.

Há, portanto, vício material de redação que impede a exata compreensão do requisito de habilitação, circunstância que, por si só, compromete a objetividade do julgamento. Quanto à restrição por segmento de atuação, o Tribunal de Contas da União firmou ser irregular restringir, quando não tecnicamente justificado, os possíveis emissores de atestados a determinados segmentos econômicos, por afronta aos princípios da impessoalidade e da competitividade. Requer-se:

a) a complementação do item 7.3, com a indicação precisa e exaustiva das condições que os atestados deverão comprovar;

b) a confirmação de que a expressão complexidade tecnológica equivalente abrange a execução de serviços de atendimento conversacional, automação de mensagens via WhatsApp e inteligência artificial prestados a contratantes de qualquer segmento, público ou privado.

IV.3. Do prazo mínimo de prestação e do somatório de atestados (item 4.9.1.1)

a) O período superior a 6 (seis) meses refere-se ao tempo de execução do contrato atestado, sendo admitido contrato ainda vigente, desde que já ultrapassado aquele prazo?

b) Admite-se o somatório de atestados para a comprovação do conjunto de funcionalidades exigidas, em linha com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União que reputa restritiva a exigência de combinação de tecnologias distintas em um único atestado quando a soma não traz prejuízo ao objeto?

V. DA IMPUGNAÇÃO: DO AFASTAMENTO INDEVIDO DA EXCLUSIVIDADE DESTINADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O valor máximo da contratação é de R$ 64.259,33 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), inferior, portanto, ao limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, que impõe à Administração o dever de destinar a licitação exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Não obstante, a capa do Edital registra a ausência de preferência a ME, EPP e equiparadas, e o item 5.1 do Termo de Referência afasta a exclusividade com fundamento nos incisos II e III do art. 49 da mesma Lei Complementar. A fundamentação, contudo, não se sustenta, por três razões autônomas.

Primeira. Erro material quanto à premissa fática. No quadro do item 5.1 foi assinalada a opção correspondente a valor referencial superior a R$ 80.000,00 de natureza divisível, quando o valor estimado da contratação é de R$ 64.259,33. A premissa registrada no próprio documento contraria o orçamento que instrui o processo, o que compromete a validade da motivação do ato.

Segunda. Contradição interna da justificativa. O afastamento invoca o art. 49, inciso II, sob o argumento de inexistirem ao menos três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas na região aptas a atender às exigências técnicas. No parágrafo imediatamente seguinte, porém, o próprio Termo de Referência afirma tratar-se de solução 100% web e em nuvem, isenta de limitações geográficas e logísticas, com fornecedores distribuídos nacionalmente. Ora, se o mercado é nacional, a eventual ausência de fornecedores locais é irrelevante, pois a exclusividade do art. 48, inciso I, não comporta delimitação geográfica automática, constituindo a priorização regional mera faculdade prevista no art. 48, § 3º. O argumento invocado para afastar o benefício é, assim, o mesmo que o infirma.

Terceira. Insuficiência da motivação quanto à vantajosidade. A alegação de que a exclusividade elevaria o risco de sobrepreço ou de certame deserto não veio acompanhada de qualquer elemento concreto extraído da pesquisa de mercado, tais como a identificação das empresas consultadas e o respectivo enquadramento. Registre-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União interpreta o art. 49, inciso II, no sentido de exigir elementos efetivos quanto à participação de fornecedores de menor porte, não bastando a mera afirmação de sua inexistência regional. Acresça-se que o tratamento diferenciado instituído pelos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 constitui instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social, cuja mitigação exige motivação robusta e demonstrável.

Requer-se, pois, o acolhimento da impugnação, com a retificação do Edital para que seja restabelecida a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com a consequente republicação do instrumento convocatório e redesignação da sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a impugnante:

a) o recebimento e o conhecimento da presente manifestação, por tempestiva;

b) a resposta aos pedidos de esclarecimento formulados nos tópicos II, III e IV, com divulgação no sítio eletrônico oficial e na plataforma comprasBR, nos termos do item 10.2 do Edital, registrando-se que as respostas vinculam a Administração e os licitantes;

c) o acolhimento da impugnação deduzida no tópico V, com a retificação do Edital para restabelecer a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

d) subsidiariamente, caso mantida a redação dos itens 4.3.6 e 4.3.6.7, que a Administração consigne expressamente de que modo tais funcionalidades podem ser executadas sem violação do item 4.3.15.1 e das políticas da Meta Platforms Inc., assegurando que todos os licitantes sejam submetidos a idêntico parâmetro de avaliação na Prova de Conceito;

e) a suspensão da sessão pública e a redesignação de nova data, caso as respostas ou as retificações impliquem alteração que comprometa a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Protesta pela juntada posterior de documentos e declara-se à disposição para prestar os esclarecimentos que se façam necessários, por meio do endereço eletrônico licitacaobiancod2025@gmail.com e do telefone (11) 99238-3641.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, Espírito Santo-ES, 17 de novembro de 2026

BIANCODE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA:59084938000180

Assinado digitalmente por BIANCODE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA:59084938000180
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=ES, L=Vitoria, OU=VideoConferencia, OU=01554285000175, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, CN=BIANCODE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA:59084938000180
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.17 17:29:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

BIANCODE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA
CNPJ: 59.084.938/0001-80
Lincoln Biancardi Matos — Diretor / Sócio Administrador
CPF 389.213.318-24 · RG 36147779 SSP SP

